



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 18 567:

Aprova e manda pôr em execução, a partir de 1 de Novembro de 1960, as tabelas de vencimentos de retribuição mensal e diária ao pessoal civil contratado e assalariado da Força Aérea em serviço no ultramar.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional:

Portaria n.º 18 568:

Dá nova redacção ao n.º 31.º da Portaria n.º 16 294 (cursos especiais de preparação militar aos estudantes das escolas superiores de Lisboa, Porto e Coimbra).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 18 569:

Fixa a maneira como devem ser definidas as situações especiais de dificuldade ou perigo a que se refere o § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 250, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 117 (pensões de reserva e de reforma dos oficiais e praças da Armada).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 778:

Autoriza o aumento do limite da circulação fiduciária da província ultramarina de Timor.

Declaração:

Autoriza a transferência de duas verbas dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 18 567

Considerando as novas categorias de pessoal civil fixadas pelas Portarias n.ºs 18 410, 18 464 e 18 465, respectivamente de 22 de Abril e 8 de Maio do corrente ano, além das já enumeradas no n.º 3 da Portaria n.º 18 369, de 30 de Março último;

Julgando-se conveniente, por outro lado, fixar remunerações para pessoal civil da Força Aérea no ultramar, tendo em atenção todas as categorias previstas nos Decretos-Leis n.ºs 42 066 e 42 559, respectivamente de 29 de Dezembro de 1958 e 19 de Outubro de 1959, a prevenir a hipótese de futuras admissões de pessoal ainda não considerado nos quadros orgânicos já aprovados para o ultramar;

Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 da Portaria n.º 18 369, de 30 de Março de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Novembro de 1960, as seguintes tabelas de vencimentos de retribuição mensal e diária ao pessoal civil contratado e assalariado da Força Aérea em serviço no ultramar:

4) Pessoal civil contratado

Categorias	Vencimento-base mensal	Vencimento complementar				
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique
Engenheiros de 1.ª classe	6 500\$00	—\$	400\$00	900\$00	1 500\$00	2 500\$00
Engenheiros de 2.ª classe	5 400\$00	—\$	400\$00	800\$00	1 450\$00	2 400\$00
Médicos de 1.ª classe	2 600\$00	—\$	550\$00	700\$00	1 200\$00	2 200\$00
Médicos de 2.ª classe	2 400\$00	—\$	500\$00	650\$00	1 150\$00	2 100\$00
Médicos de 3.ª classe	2 200\$00	—\$	475\$00	600\$00	1 100\$00	2 050\$00
Arquitectos de 1.ª classe	6 500\$00	—\$	400\$00	900\$00	1 500\$00	2 500\$00
Arquitectos de 2.ª classe	5 400\$00	—\$	400\$00	800\$00	1 450\$00	2 400\$00
Agentes técnicos de 1.ª classe	3 600\$00	—\$	500\$00	700\$00	1 150\$00	2 500\$00
Agentes técnicos de 2.ª classe	3 200\$00	—\$	450\$00	650\$00	1 100\$00	2 150\$00
Enfermeiros de 1.ª classe	1 500\$00	—\$	450\$00	500\$00	900\$00	1 350\$00
Topógrafos de 1.ª classe	2 900\$00	—\$	500\$00	700\$00	1 150\$00	2 200\$00
Topógrafos de 2.ª classe	2 400\$00	—\$	500\$00	650\$00	1 150\$00	2 100\$00
Fotógrafos de 1.ª classe	2 900\$00	—\$	500\$00	700\$00	1 150\$00	2 200\$00
Tradutores de 1.ª classe	2 900\$00	—\$	500\$00	700\$00	1 150\$00	2 200\$00

Categorias	Vencimento-base mensal	Vencimento complementar				
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique
Desenhadores de 1. ^a classe	2 600\$00	—\$—	550\$00	700\$00	1 200\$00	2 200\$00
Desenhadores de 2. ^a classe	2 200\$00	—\$—	475\$00	600\$00	1 100\$00	2 050\$00
Arquivistas de 1. ^a classe	2 200\$00	—\$—	475\$00	600\$00	1 100\$00	2 050\$00
Escrivães de 1. ^a classe	1 750\$00	—\$—	475\$00	575\$00	1 050\$00	1 450\$00
Escrivães de 2. ^a classe	1 500\$00	—\$—	450\$00	500\$00	900\$00	1 350\$00
Mecanógrafos de 1. ^a classe	2 600\$00	—\$—	550\$00	700\$00	1 200\$00	2 200\$00
Estenógrafos de 1. ^a classe	3 600\$00	—\$—	500\$00	700\$00	1 150\$00	2 500\$00
Estenógrafos de 2. ^a classe	2 900\$00	—\$—	500\$00	700\$00	1 150\$00	2 200\$00
Dactilógrafos	1 500\$00	—\$—	450\$00	500\$00	900\$00	1 350\$00
Condutores auto de 2. ^a classe	1 500\$00	—\$—	450\$00	500\$00	900\$00	1 350\$00
Telefonistas de 1. ^a classe	1 300\$00	—\$—	200\$00	250\$00	600\$00	900\$00
Contínuos de 1. ^a classe	1 400\$00	—\$—	300\$00	350\$00	700\$00	1 300\$00
Contínuos de 2. ^a classe	1 300\$00	—\$—	200\$00	250\$00	600\$00	900\$00
Porteiros de 1. ^a classe	1 400\$00	—\$—	300\$00	350\$00	700\$00	1 300\$00
Mestres de 1. ^a classe	2 600\$00	—\$—	550\$00	700\$00	1 200\$00	2 200\$00
Contramestres de 1. ^a classe	2 400\$00	—\$—	500\$00	650\$00	1 150\$00	2 100\$00
Contramestres de 2. ^a classe	2 200\$00	—\$—	475\$00	600\$00	1 100\$00	2 050\$00
Fiscais de 1. ^a classe	2 200\$00	—\$—	475\$00	600\$00	1 100\$00	2 050\$00
Fiscais de 2. ^a classe	2 000\$00	—\$—	450\$00	550\$00	1 050\$00	1 500\$00
Ficéis de 1. ^a classe	1 750\$00	—\$—	475\$00	575\$00	1 050\$00	1 450\$00
Ficéis de 2. ^a classe	1 600\$00	—\$—	500\$00	600\$00	1 000\$00	1 400\$00
Ajudantes de fiel de 1. ^a classe	1 500\$00	—\$—	450\$00	500\$00	900\$00	1 350\$00
Criados de 1. ^a classe	1 400\$00	—\$—	300\$00	350\$00	700\$00	1 300\$00
Criados de 2. ^a classe	1 300\$00	—\$—	200\$00	250\$00	600\$00	900\$00
Criados de 3. ^a classe	1 150\$00	—\$—	50\$00	100\$00	450\$00	650\$00
Cozinheiros de 1. ^a classe	1 500\$00	—\$—	450\$00	500\$00	900\$00	1 350\$00
Cozinheiros de 2. ^a classe	1 400\$00	—\$—	300\$00	350\$00	700\$00	1 300\$00
Cozinheiros de 3. ^a classe	1 300\$00	—\$—	200\$00	250\$00	600\$00	900\$00
Ajudantes de cozinheiro de 1. ^a classe	1 300\$00	—\$—	200\$00	250\$00	600\$00	900\$00
Ajudantes de cozinheiro de 2. ^a classe	1 150\$00	—\$—	50\$00	100\$00	450\$00	650\$00
Ajudantes de cozinheiro de 3. ^a classe	800\$00	—\$—	150\$00	200\$00	300\$00	400\$00

B) Pessoal civil assalariado

Categorias	Salário-base — Diário	Salário complementar				
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique
Pessoal de laboratório, oficial e de obras						
Encarregados de 1. ^a classe	100\$00	—\$—	17\$00	23\$00	38\$00	73\$00
Operadores de 1. ^a classe	88\$00	—\$—	18\$00	23\$00	40\$00	73\$00
Operadores de 2. ^a classe	81\$00	—\$—	17\$00	22\$00	38\$00	70\$00
Operarios de 1. ^a classe	72\$00	—\$—	16\$00	20\$00	37\$00	68\$00
Operarios de 2. ^a classe	68\$00	—\$—	15\$00	18\$00	35\$00	50\$00
Operários de 3. ^a classe	54\$00	—\$—	17\$00	20\$00	33\$00	47\$00
Serventes de 1. ^a classe	40\$00	—\$—	2\$00	3\$00	15\$00	22\$00
Serventes de 2. ^a classe	36\$00	—\$—	2\$00	3\$00	15\$00	22\$00
Serventes de 3. ^a classe	32\$00	—\$—	2\$00	3\$00	15\$00	22\$00
Aprendizes de 1. ^a classe	24\$00	—\$—	6\$00	7\$00	10\$00	15\$00
Olheiros de 1. ^a classe	62\$00	—\$—	16\$00	19\$00	35\$00	48\$00
Pessoal de armazém						
Serventes de 1. ^a classe	40\$00	—\$—	2\$00	3\$00	15\$00	22\$00
Serventes de 2. ^a classe	36\$00	—\$—	2\$00	3\$00	15\$00	22\$00
Serventes de 3. ^a classe	32\$00	—\$—	2\$00	3\$00	15\$00	22\$00
Outro pessoal						
Barbeiros de 1. ^a classe	48\$00	—\$—	10\$00	12\$00	23\$00	43\$00
Alfaiates de 1. ^a classe	48\$00	—\$—	10\$00	12\$00	23\$00	43\$00
Sapateiros de 1. ^a classe	48\$00	—\$—	10\$00	12\$00	23\$00	43\$00
Jardineiros de 1. ^a classe	48\$00	—\$—	10\$00	12\$00	23\$00	43\$00
Jardineiros de 2. ^a classe	44\$00	—\$—	7\$00	8\$00	20\$00	30\$00
Vigilantes de 1. ^a classe	16\$00	—\$—	4\$00	6\$00	8\$00	12\$00

Considerando a forma de recrutamento estabelecida nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º da referida Portaria n.º 18 369, devem entender-se como limites máximos a abonar no ultramar os vencimentos e salários agora fixados.

Presidência do Conselho, 4 de Julho de 1961. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *A. Moreira*.